



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502117-94.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AILSON SALES CERQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa de AILSON SALES CERQUEIRA, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.084 – Guarulhos

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1502117-94.2024.8.26.0535

Apelante: Ailson Sales Cerqueira

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por Ailson Sales Cerqueira, contra a r. decisão de fls. 136/139, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no art. 311, §2º, inciso III, e art. 180, caput, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a ilustre Defesa, com razões de apelação às fls. 156/160, nas quais postula absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 166/167).

Nesta instância, a douta procuradoria geral de justiça manifestou-se às fls. 175/179, apresentando parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 11 de agosto de 2024, por volta das 07h00, na Rua Costa, nº 14, Recreio São Jorge, na cidade e comarca de Guarulhos, AILSON SALES CERQUEIRA, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Yamaha/XTZ250 Tenere, placas FAV0779, coisa que sabia ser produto de crime (boletins de ocorrência a fls. 06/08 e 11/12; auto de exibição e apreensão a fls. 14/15).

Consta, ainda, dos inclusos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, AILSON SALES CERQUEIRA, recebeu e conduziu, em proveito próprio, motocicleta Yamaha/XTZ250 Tenere, placas FAV0779, que deveria saber estarem adulteradas ou remarcadas as numerações de chassi e motor (boletins de ocorrência a fls. 06/08 e 11/12; auto de exibição e apreensão a fls. 14/15).

Estes são os fatos.

A comprovação da materialidade do delito é respaldada pelo boletim de ocorrência às fls. 06/08 e 11/12, auto de exibição e apreensão a fls. 14/15, laudo pericial a fls. 73/92, pela prova oral, assim como pelos demais elementos constantes dos autos.

A autoria delitiva, por sua vez, também restou comprovada.

O apelante disse que adquiriu a motocicleta pela internet e a recebeu sem placa no Itaim Paulista, mas não sabia que era produto de roubo. Pagou R\$ 2.700,00. Comprou a placa pela internet e colocou no

veículo. Afirmou que não pediu o documento ao vendedor.

Tal negativa, no entanto, restou isolada no decorrer da instrução criminal.

Isto porque, os fatos restaram devidamente comprovados pelos depoimentos coesos e harmônicos dos policiais militares Richard de Jesus Silva e Thiago Martins Xavier. Os policiais foram acionados via COPOM pela genitora do réu, que o descreveu como descontrolado. Ao chegarem ao local, os policiais constataram a presença de uma motocicleta ligada em frente à residência do réu, fato que lhes causou estranheza.

A genitora do réu confirmou que a motocicleta pertencia ao filho. Este, ao ser questionado, admitiu a propriedade do veículo, alegando tê-lo adquirido através do Facebook, sem, contudo, apresentar qualquer comprovante da transação ou identificar o vendedor. O réu exibiu o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), cujos dados, bem como a placa, não correspondiam à motocicleta apreendida.

Após pesquisa, constatou-se que, embora a placa não apresentasse restrições, o motor da motocicleta era produto de roubo. O réu confessou ter adquirido a placa e o documento pela internet. Os policiais informaram que havia denúncias de que a motocicleta estava envolvida em diversos roubos na região.

Diante do exposto, verifica-se que o réu tinha plena ciência da origem ilícita da motocicleta. A ausência de informações sobre o vendedor, a aquisição do veículo sem placa e documento, o baixo valor pago e a confissão de ter colocado uma placa de outro veículo na motocicleta demonstram o seu conhecimento da condição irregular do bem.

Ademais, as informações dos policiais sobre o

envolvimento da motocicleta em roubos na região reforçam a tese de que o réu tinha conhecimento da origem criminosa do veículo.

E não é demais lembrar que depoimentos de agentes da lei, sejam policiais civis, militares ou, até mesmo, guardas municipais, reputam-se plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Portanto, ficaram bem evidenciadas as práticas delitivas por parte do réu ora apelante.

Além disso, não há nos autos qualquer elemento capaz de refutar as acusações contra o acusado. O veículo foi por ele adquirido e recebido, sem nota fiscal e consciente de sua procedência ilegal, ainda comprou uma placa na internet. É claro que o réu estava ciente da ilegalidade da situação, caracterizando as práticas delitivas.

Logo, diante das circunstâncias da prisão em flagrante e das versões pouco plausíveis apresentadas pelo réu durante a regular instrução do feito, é seguro concluir que ele tinha pleno conhecimento da ilegalidade do veículo em questão, fundamentando a necessidade de suas condenações.

No mais, já suficientemente pacificado que, em se tratando do crime de receptação incumbe ao acusado a demonstração de que não tinha ciência tratar-se de objeto delituoso o bem que está em sua posse.

Nesse sentido, julgado da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que assim decidiu nos autos da Apelação Criminal n. 0001224-42.2007.8.26.0320, em 02.06.11, v.u., Rel Des. Souza Nery:

“A res foi apreendida em poder do apelante, que para o fato não apresentou justificativa convincente. Essa circunstância, tem decidido a jurisprudência em tema de crimes patrimoniais, gera presunção de responsabilidade ao réu e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca”.

A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate. JUTACRIM: 66/410, 98/206;

De igual modo, inviável o reconhecimento do erro sobre a ilicitude do fato.

Saliente-se, por oportuno que a aferição do potencial consciência da ilicitude um dos requisitos da culpabilidade deve ser feito não por um juízo técnico-jurídico, mais sim por um juízo de valor pautado pela opinião comum dominante no meio social (cfr. LUIZ FLÁVIO GOMES, Direito Penal, vol. 2, Parte Geral, RT, 2.007, pág. 591).

Na esfera de adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, é consenso na sociedade que modificar a alteração de chassi de um veículo constitui uma conduta ilegal e é reprimida de acordo com as normas legais. Considerando que os acusados trabalham na área

automotiva, é difícil acreditar que eles não tinham ciência da ilicitude perpetrada e consequentemente, da natureza proibida dessa ação.

Outrossim, o tipo penal constante do artigo 311, do Código Penal, prescinde de dolo específico bastando que o agente tenha a consciência, em sentido amplo, da ilicitude da sua conduta e que este delito se consuma com a mera adulteração não havendo necessidade de que haja resultado naturalístico, por se tratar de crime formal.

Portanto, as condenações do apelante como incurso nos artigos 180, caput, e 311, parágrafo segundo, na forma do 70, todos do Código Penal devem ser mantidas.

Por fim, tanto a dosimetria das penas impostas quanto o regime prisional foram adequados à espécie, nada havendo que se alterar.

Via de consequência, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa de AILSON SALES CERQUEIRA, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator